MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.002743/2008-18

Processo nº	11610.002743/2008-18
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-011.304 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de agosto de 2023
Recorrente	ELADIR ELIZABETH LIMA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.
Nos termos da Súmula CARF nº 11, "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
A apresentação de DAA em separado impõe o não acolhimento das deduções com dependentes de despesas com instrução.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.303, de 08 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 11610.002742/2008-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela Recorrente contra o acórdão que negou provimento à sua impugnação apresentada em face de notificação de lançamento de IRPF. Conforme a notificação de lançamento e seus anexos, o lançamento teve como motivo a glosa de deduções indevidas a título de dependentes e de despesa de instrução.

DA IMPUGNAÇÃO

No exercício fiscalizado, a Recorrente deduziu, em sua declaração de ajuste anual do IRPF, despesas com a instrução de seu filho menor, o qual, ocuparia a condição de seu dependente. No entanto, conforme constatado pela fiscalização, o menor também apresentara declaração de ajuste anual naquele exercício, fato que o afastaria da condição de dependente da Recorrente e que motivaria a glosa.

Em sua impugnação, a ora Recorrente defendeu que o fato de o menor apresentar declaração de imposto de renda em separado não lhe retiraria a condição de dependente. Explicou que a declaração em separado seria uma condição imposta do Ministério da Saúde para o pagamento, em favor do menor, de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor. Explicou também que, sendo ela mesma servidora pública, a inclusão do menor como seu dependente em sua DAA teria o intuito de garantir ao menor o recebimento de pensão por morte na hipótese de seu falecimento. Concluiu seu raciocínio afirmando que independentemente de ser beneficiário de pensão por morte, o menor é seu dependente legal, nos termos da lei e da constituição.

A impugnação foi julgada improcedente, por meio de acórdão assim ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
>
> DEDUÇÃO DE DEPENDENTES
>
> O direito à dedução é condicionado à comprovação da relação de dependência com o declarante, conforme legislação de regência.
>
> Mantida a glosa de dedução de dependente quando este houver apresentado Declaração de Ajuste Anual para o mesmo Ano-calendário.
>
> GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
>
> O direito à dedução de despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, é condicionado à comprovação do dispêndio por meio de documentação hábil, respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.
>
> Mantém-se a glosa de dedução de despesas com instrução, quando o beneficiário das mesmas houver apresentado Declaração de Ajuste Anual Simplificada para o mesmo ano-calendário.

Original

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Regularmente intimada, a Recorrente apresentou recurso voluntário. Neste, além de reiterar as alegações constantes de sua impugnação, a Recorrente pugnou pela ocorrência de prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> **Admissibilidade**
>
> O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.
>
> **A prescrição intercorrente**
>
> Sustenta a Recorrente que teria se operado a prescrição intercorrente da pretensão da Fazenda Nacional veiculada no presente processo.
>
> Narra a Recorrente que apresentou a impugnação de e-fls. 2/5 em 27/02/2008, que esta foi julgada em 10/08/2010 e que só foi intimada do resultado desse julgamento em 28/12/2020. Com base nesse contexto fático, sustenta a prescrição intercorrente do presente crédito, com fundamento no art. 10, § 1º da Lei nº 9.873/99, no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e no art. 5º, LXXVII e 37 da Constituição Federal. Colaciona uma série de precedentes judiciais que, segundo alega, corroborariam sua tese.
>
> Em que pesem os bem manejados argumentos da defesa, a questão da possibilidade de se aplicar prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal foi pacificada por este Conselho por meio da Súmula nº 11, nos seguintes termos: "Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal".
>
> Destaque-se que tal entendimento é de observância obrigatória, não apenas pelos Conselheiros (artigo 72 do Regimento Interno do CARF), mas por toda a administração tributária federal, haja vista o efeito vinculante atribuído por ato de Ministro de Estado (Portaria MF nº 277, de 2018).
>
> Nesse sentido, não merece prosperar a tese levantada pela Recorrente.
>
> **A inexistência de débito: a glosa indevida**

Original

Sustenta a Recorrente que a glosa do valor deduzido a título de despesa com educação é indevida, eis que o fato de o menor ter apresentado declaração de imposto de renda em separado não lhe retiraria a condição de dependente. Explicou que a declaração em separado seria uma condição imposta do Ministério da Saúde para o pagamento, em favor do menor, de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor; que, sendo ela mesma servidora pública, a inclusão do menor como seu dependente em sua DAA teria o intuito de garantir ao menor o recebimento de pensão por morte na hipótese de seu falecimento; e que independentemente de ser beneficiário de pensão por morte e de ter apresentado DAA em apartado, o menor é seu dependente legal, nos termos da lei e da constituição.

Apesar do esforço da Recorrente, o acórdão recorrido acertou ao julgar sua impugnação improcedente. Neste sentido, dispunha o art. 4º do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda/99), vigente à época do fato gerador objeto do presente processo:

> Art. 4º Os rendimentos e ganhos de capital de que sejam titulares menores e outros incapazes serão tributados em seus respectivos nomes, com o número de inscrição próprio no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (Lei nº 4.506, de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.301, de 31 de dezembro de 1973, art. 3º).
>
> § 1º O recolhimento do tributo e a apresentação da respectiva declaração de rendimentos são da responsabilidade de qualquer um dos pais, do tutor, do curador ou do responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 192, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 134, incisos I e II).
>
> § 2º Opcionalmente, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por menores e outros incapazes, ainda que em valores inferiores ao limite de isenção (art. 86), poderão ser tributados em conjunto com os de qualquer um dos pais, do tutor ou do curador, sendo aqueles considerados dependentes.
>
> § 3º No caso de menores ou de filhos incapazes, que estejam sob a responsabilidade de um dos pais, em virtude de sentença judicial, a opção de declaração em conjunto somente poderá ser exercida por aquele que detiver a guarda.

Vê-se, assim, que havia duas possibilidades excludentes: ou os rendimentos (e as despesas) do menor eram declarados em separado, ou estes eram declarados em conjunto com os de qualquer de seus responsáveis. Mas, tendo sido feita a opção de se apresentar a DAA do menor em separado, a Recorrente não poderia declará-lo com dependente em sua própria DAA.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e NEGO-LHE provimento.

Original

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redator

Original